

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir que a criança ou o adolescente assista, ainda que acompanhado de seus pais, a espetáculo público inadequado para a sua faixa etária

Art. 2º. O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º Em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a classificação de filmes e programas de televisão visa proteger os direitos da criança e do adolescente e preservá-los de conteúdos inadequados que sejam prejudiciais à sua formação psicossocial e educacional. É feita pela União por intermédio do Ministério da Justiça, nos termos do art. 21, XVI da Carta magna :

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

A Classificação Indicativa é um conjunto de informações sobre o conteúdo de obras audiovisuais e diversões públicas quanto à adequação de horário, local e faixa etária. O propósito do instituo em questão é digno de louvor e se coaduna com os preceito Constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no Art. 227 da Lei Maior, a saber :

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a classificação é um instrumento que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais , supracitados, porquanto é elemento fundamental que estabelece um nível mínimo de controle sobre o conteúdo ao qual a criança e o adolescente têm acesso.

No que diz respeito ao cinema, há norma, emitida pelo Ministério da Justiça, permitindo a criança ou adolescente ingressar em espetáculos públicos com classificação superior à sua idade, desde que esteja acompanhado pelos pais ou por um responsável autorizado;

Ora, tal possibilidade é uma falha na regulamentação do tema. Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, não podem ser expostas a qualquer tipo de espetáculo público. Se a avaliação de conteúdo, que leva em consideração a análise de cenas de sexo,

drogas e violência, estabeleceu a idade para a qual a programação não é recomendada, é incoerente que o próprio Estado publique normas que tornem a classificação etária ineficaz.

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu um novo paradigma em relação à infância, ao considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, condição que demanda a adoção de ações que garantam sua proteção integral e o pleno exercício dos seus direitos, com prioridade absoluta. Nesse sentido, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de pequena alteração , em especial, no que se refere ao controle de acesso da criança e do adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado AUREO